



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 672/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 25.08.2004

PROCESSO Nº 1/000377/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015745

RECORRENTE: SIQUEIRA E SIQUEIRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – não existe a certeza quanto a existência do crédito apontado, com observância do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/79.

Auto **EXTINTO**.

RELATÓRIO

Em projeto de Profundidade Normal, a firma acima qualificada, foi autuada sob a acusação de efetuar vendas de suas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aponta como penalidade a disposta no art. 878, III, "b" do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante esclarece que a irregularidade foi detectada ao comparar os valores constantes no Balanço Patrimonial e o declarado no imposto de renda dos sócios.

Com a inicial foram anexadas cópias dos seguintes documentos: Balanço Patrimonial (dez/98) Saldos de Intervenientes (dez/98) Declarações e recibos de entrega de declaração do IR de Maria Wanda de Siqueira, (ano-calendario de 1998), Marcos Paulo de Siqueira, (ano calendário 1998), e de Isidorio Gomes de Siqueira Neto (ano-calendario 1993), assim como relatório Conta Corrente do exercício de 1998.

Comparecendo aos autos a autuada tece as seguintes considerações:

- 1) Esclarece que manteve no exercício fiscalizado escrituração contábil completa constando de Livro Diário e Razão, que foram entregues ao agente fiscal.

- 3) Tentou a autuada explicar a "taxa de adicionamento" baseado na certeza de que como a empresa possuía uma atividade de prestação de serviços que dava suporte a área comercial, a sua receita totalizou R\$ 55.035,90, valor este contabilizado na conta 4122.01-8 do Livro Razão.
- 4) Esclarece que como a empresa vinha passando por uma fase difícil, os sócios foram obrigados a contrair empréstimos bancários, empréstimos estes escriturados no livro Razão e Diário. Esclarece que a própria empresa também recorreu a empréstimos em instituições financeiras, igualmente comprovadas nas contas Razão Contábil.
- 5) Ainda tentando justificar a "taxa de adicionamento negativa, a impugnante alega o crescimento do nível de estoque de mercadorias cujos números podem ser comprovados na análise dos saldos de inventários totalizando inicialmente R\$ 42.387,99 e encerrando com R\$ 67.178,58, obtendo um crescimento de quase 60%.
- 6) Identifica as instituições financeiras que emprestaram recursos: Banco do Nordeste do Brasil – Conta Empréstimo, Banco do Nordeste do Brasil- Conta Garantida, BICBANCO S/A – Conta Garantida, Bradesco S/A – Conta Garantida, cujos valores foram escriturados no Livro Razão.
- 7) Argumenta que outra prova da dificuldade financeira da empresa, foram os parcelamentos do ICMS efetuados (processos: 1997050063605-47, 1998050172845-68).
- 8) Aduz que se realmente estivesse omitindo vendas, seria fácil detectar através da conferência da escrituração fiscal e contábil, que foi totalmente vasculhada pelo autuante.
- 9) Explica que o principal motivo da lavratura do presente auto de infração, a autuação foi uma falha no preenchimento das declarações de rendimentos dos sócios da empresa, falha essa já retificada e entregue eletronicamente a Receita Federal.
- 10) Descrevendo um dialogo mantido com o autuante, afirma que o mesmo declarou que estava atuando somente para não se prejudicar no remanejamento. Alerta que o mesmo ao fazer entrega do auto de infração deixou claro nas entrelinhas que a autuada conseguiria através de defesa impetrada junto ao Contencioso, provar que tal situação não possui sustentação técnica.
- 11) Alegando o Principio da legalidade, transcreve doutrinas diversas, afirmando que o autuante não poderia autuar ao seu bel prazer, vez que não existe na Lei 12.670/96 e Dec. 24.569/97, dispositivo que autorize a autoridade fiscal realizar o lançamento.

- 12) Desta forma, transcrevendo todos os parágrafos do art. 827 do RICMS, afirma que ao efetuar o presente levantamento fiscal o autuante não observou as regras ali estabelecidas.
- 13) Trazendo aos autos ementas e trecho de resoluções do Contencioso, finaliza sua impugnação solicitando perícia em seus documentos, e respostas aos requisitos por ele formulados.

Com efeito, o método de apuração fiscal utilizada pelo autuante, está prevista no art. 827, § 9º do RICMS:

"§ 9º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, **suprimento de caixa não comprovado** ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracteriza omissão de receita correspondente a entrada ou saída de mercadoria tributável, desacompanhadas de documentos fiscais e sem pagamento do ICMS. "(G.N.)

Ao efetuar o comentário a respeito de tal parágrafo às fls. 46 do processo, a impugnante equivocadamente entendeu que a escrituração deveria satisfazer todos os itens apontados, quando na verdade o dispositivo supra aponta varias hipoteses, que isoladamente ou em conjunto caracterizam a omissão de receitas. "indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado **ou** a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas u inexistente, **bem como** a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada".

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante informa e justifica que não foi possível efetuar o levantamento de estoque, vez que a atuada utiliza máquina registradora que não especifica os produtos comercializados, ressalta ainda o índice da taxa de adicionamento.

No presente caso, nota-se que a atuada não conseguiu comprovar a origem dos valores encontrado em seu suprimento de caixa. Argumenta tratarem-se de empréstimos contraídos pelos sócios e aportados à empresa, entretanto mesmo na fase em que comparece com a defesa não conseguiu desqualificar o trabalho efetuado, que consideramos tecnicamente correto e elaborado dentro dos parâmetros utilizados pela fiscalização.

Nota-se que as retificações nas declarações de impostos de renda dos sócios foram efetuadas posteriormente a lavratura do presente auto de infração, não tendo portanto condão de ilidir a acusação.

O art. 3º do Dec. 24.569/97 que disciplina a matéria relacionada com a ocorrência do fato gerador do ICMS, considera expressamente a saídas de mercadoria como passível de cobrança de ICMS. Observamos o texto do Inciso I:

"Art. 3º - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria, a qualquer título de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que do mesmo titular".

Assim, ocorrendo a saída de mercadorias embora desacobertadas de documentação fiscal, deu-se o fato gerador do imposto, que exige expediente fiscal para cobrar o que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

A empresa em epígrafe é acusada de omissão de vendas de mercadorias no valor de R\$ 74.462,12 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), comprovados através do confronto do Balanço Patrimonial da empresa com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente.

No recurso impetrado contra a decisão condenatória de primeiro grau, a defendente alega basicamente que o motivo principal da lavratura do presente auto de infração, foi uma falha de digitação no preenchimento das declarações de rendimentos dos sócios da empresa, falha essa retificada e entregue eletronicamente a Receita Federal. No mais, repete em seu arrazoada os mesmo argumentos na peça impugnatória.

Com efeito, em que pese todos os percalços ocorridos com a autuada durante a fiscalização, a legislação tributária estabelece em seu art. 827, § 3º e 9º o seguinte:

"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias e outros elementos informativos.

(...) Omissos...

§ 3º. Constituem subsidiários para cálculo do custo dos serviços prestados o

material aplicado, a remuneração dos dirigentes,...

(...) Omissos...

§ 9º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadoria não contabilizada, caracteriza omissão de receita correspondente a entrada ou saída de mercadoria tributável, desacompanhada de documentos fiscais e sem pagamento do ICMS."

Pois bem, o levantamento realizado pelo agente do fisco, detectou a falta de emissão de documentos fiscais nas vendas efetuadas pela recorrente, tendo por base a diferença d balanço patrimonial da empresa com o valor declarado no Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios. Diferença esta não coberta pelos empréstimos contraídos pelos signatários da empresa. O que nos leva a concluir que houve omissão de receita correspondente a saída mercadoria tributável por ocasião das vendas efetuadas pela empresa.

Como existe norma regulando a obrigação acessória de emissão de nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, entendemos que no presente caso, faltou ao contribuinte observar o que disciplina os artigos. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

Os agentes fiscais ao identificar saldo da caixa positivo no balanço patrimonial da recorrente, deveriam , a partir desse dado, aprofundar a ação fiscal e colher outros elementos capazes de caracterizar a denominada "prova" da omissão de vendas apontados na inicial.

Assim, não existindo certeza quanto a existência do crédito apontado, a par retifica entendimento para a extinção do processo.

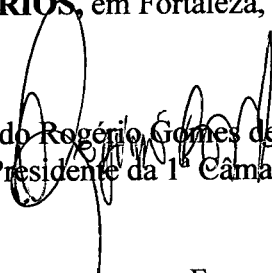
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SIQUEIRA E SIQUEIRA** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, com observância do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/79, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

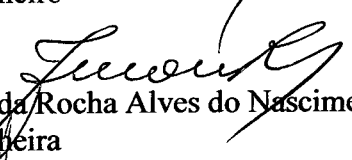

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

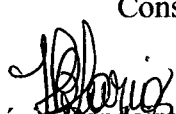

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

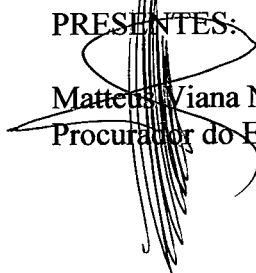

Frederico Hozahan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário